Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3549/11
PLL Nº 185/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 41/13 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiência pública para definição de medidas mitigatórias e compensatórias e de contrapartidas, em caso de implantação de empreendimentos de Impacto Urbano de 1º ou 2º Graus, e dá outras providências.

Vêm a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 02, ambos de autoria do vereador Engº Comassetto, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

Segundo consta da Exposição de Motivos do Projeto de Lei em epígrafe, o Autor pretende que a implantação de novos empreendimentos de Impacto Urbano de 1º ou 2º Graus – conforme define o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) – seja precedida de audiência pública para "[...] *conceder aos moradores das comunidades do entorno das obras, bem como aos representantes da Região de Gestão do Planejamento no qual o empreendimento será implantado, a oportunidade de, em audiência pública, realizada em local de fácil acesso e próximo à referida construção, discutir e manifestar a sua opinião quanto às contrapartidas e às medidas mitigatórias e compensatórias.*" (fl. 02).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, que opinou pela inexistência de óbice legal à tramitação da proposição (fl. 09), contudo ressalvou que os arts. 1º e 3º, na medida em que impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal, violam o princípio da independência dos poderes (art. 2º da CF), e, ainda, que a fixação de percentual para medidas compensatórias de dano ambiental na forma prevista na Lei n. 9985, de 2000, foi declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 3378).

Visando sanear o óbice apontado pela Procuradoria da Casa, o Vereador Alberto Kopittke apresentou a **Emenda nº 01**, alterando a redação do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei *sub examen* (fl. 28).

PARECER CONJUNTO Nº 41 /13 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa entendeu[1] que a Emenda nº 01, de autoria do vereador Alberto Kopittke, sanou o apontamento constante da manifestação da Procuradoria da Câmara no que se refere à matéria disciplinada no § 1º do art. 2º do PLL (fl. 29). Por outro lado, destacou que os arts. 1º e 3º permaneciam impondo obrigações ao Poder Executivo Municipal e, por isso acolheu o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Seguindo sua tramitação, o presente processo foi encaminhado para os Autores do Projeto e da Emenda nº 01 para que, querendo, oferecessem as respectivas contestações ao Parecer da CCJ.

Assim, consta, na fl. 32 dos autos, Contestação à Emenda nº 01, formulada pelo vereador Alberto Kopittke, que, em estreita síntese, reiterou que a Emenda satisfaz e supera o apontamento da Procuradoria da Câmara quanto ao disposto no § 1º do art. 2º do Projeto de Lei alhures referido.

Na sequência, o presente processo foi remetido ao vereador Engenheiro Comassetto, para que, nos termos do Regimento desta Casa, pudesse oferecer contestação ao Parecer da CCJ.

Já nas fls. nºs 33/34 o Vereador Proponente deste Projeto de Lei recorreu à Lei Orgânica do Município, ao Estatuto da Cidade, ao Plano de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, e até mesmo à Lei Federal nº 12.527 para, genericamente, concluir que (i)não há "[...] *imposição de obrigação ao Poder Executivo no art. 1º do PLL.*" (fl. 34), e que (ii)"[...] *a inclusão de informações referentes aos relatórios de medidas compensatórias e mitigatórias e de contrapartidas, determinadas pelo art. 3º do PLL, não acarreta violação ao princípio da independência dos poderes, pois já há obrigação imposta pela referida lei federal.*" (fl. 34).

Após o retorno dos autos à CCJ, para análise e manifestação daquela Comissão acerca das Contestações ao Parecer nº 115/13 – CCJ, restou afastada a análise do mérito da Proposição, dedicando-se exclusivamente à sua legalidade. Alega que em seu texto permanece a imposição ao Executivo Municipal, de tal sor-

[1] Parecer n. 56/13 CCJ, aprovado por cinco dos seis Vereadores que a compõem a CCJ, além do Relator Ver. Nereu D'Avila (fl. 29).

PARECER CONJUNTO Nº 41 /13 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02

te que é "[...] *possível a verificação de tal inconstitucionalidade no próprio verbo nuclear utilizado no caput do artigo 1º do Projeto, quando refere que 'fica o Executivo Municipal obrigado a realizar audiência pública para definição de medias mitigatórias e compensatórias e de contrapartidas'*" (fl 36). Da mesma forma o disposto no art. 3º do Projeto, razão pela qual, após refutar a legislação apontada na Contestação apresentada pelo vereador Engenheiro Comassetto, novamente, a CCJ encerrou seu Parecer mantendo o entendimento pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e, consequentemente, da Emenda nº 01.

Posterior ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça às Contestações dos autores do Projeto de Lei e da Emenda nº 01, foi juntado ao presente processo a **Emenda Nº 02**, de autoria do vereador Engenheiro Comassetto, que retira do Poder Público Municipal as obrigações originalmente estabelecidas e que nortearam as oposições legais externadas tanto pela Procuradoria quanto pela CCJ.

Agora, chegam os autos para reunião conjunta das Comissões desta Casa Legislativa e manifestação deste Relator Geral.

No que tange à verificação da legalidade da Proposição *in casu*, temos que a matéria definitivamente está dentre àquelas de competência do legislador municipal, conforme bem assinalou a Procuradoria desta Câmara. Já naquilo que se refere à constitucionalidade e organicidade do Projeto, temos que deixar consignado que, de fato, a Proposição, tal como foi apresentada (instituindo atribuições diretas ao Executivo, conforme constou da redação original do art. 1º e do art. 3º), não poderia prosperar, uma vez que trazia em seu bojo flagrante violação ao princípio da Autonomia e Independência dos Poderes da União (art. 2º CF/88).

A separação de poderes é um princípio jurídico-constitucional informador, ligado intrinsecamente no ordenamento jurídico brasileiro não só pela sua previsão expressa, mas também pela sua gênese francesa, adotada por todos os Estados democráticos de Direito. Nesse contexto, qualquer violação que a atinja de forma reflexa deve ser tida por inconstitucional por violar todo um sistema de valores.

Todavia, uma vez apresentada a Emenda nº 02, *s.m.j*, resta afastada qualquer mácula de ordem jurídica que pudesse impedir o prosseguimento do Projeto de Lei em análise, pois não mais existem óbices de natureza jurídica para a sua

PARECER CONJUNTO Nº 41 /13 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nos 01 E 02

tramitação, e tão pouco para das Emendas nos 01 (de autoria do Vereador Alberto Kopittke) e 02 (elaborada pelo vereador Engenheiro Comassetto).

Assim, considerando que o Projeto de Lei nº 185/11 é Orgânico e Constitucional – após a edição das Emendas nos 01 e 02 – ressaltamos que não existe óbice jurídico para a tramitação da matéria.

Por derradeiro, sobreleva destacar que o mérito da iniciativa deverá ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa, conforme bem recomenda o Parecer nº 56/13 da CCJ[2] (fl. 36).

Dessa forma, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 02, apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça; e pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nos 01 e 02, apreciados pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2013.

Vereador Idenir Cecchim,
Relator-Geral.

Aprovado pelas Comissões em 16-9-13

/LS

[2] Parecer n. 115/13 CCJ, aprovado por cinco dos seis Vereadores que compõem a CCJ, além do Relator Ver. Nereu D'Avila (fl. 36).

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 41/13 **DATA DA VOTAÇÃO:** 16-9-13

PROCESSO Nº 3549/11

Votação: ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	**Votação**
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente	
Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente	
Vereador Alberto Kopittke	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Elizandro Sabino	
Vereador Nereu D'Avila	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	**Votação**
Vereador Valter Nagelstein – Presidente	
Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador Idenir Cecchim	
Vereador Guilherme Socias Villela	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	**Votação**
Vereador Delegado Cleiton – Presidente	
Vereador Engº Comassetto – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Cassio Trogildo	
Vereador Clàudio Janta	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	**Votação**
Vereadora Sofia Cavedon – Presidente	
Vereador João Derly – Vice-Presidente	
Vereador Professor Garcia	
Vereadora Séfora Mota	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	**Votação**
Vereadora Fernanda Melchionna – Presidente	
Vereadora Any Ortiz – Vice-Presidente	
Vereadora Luiza Neves	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereador Mario Fraga	
Vereadora Mônica Leal	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	**Votação**
Vereador Paulo Brum – Presidente	
Vereadora Jussara Cony – Vice-Presidente	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Paulinho Motorista	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	**Sim:**
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO: ☒ **APROVADO** ☐ **EMPATADO** ☐ **REJEITADO**

PRESIDENTE **SECRETÁRIO AD HOC**